



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) ELEITORAL RELATOR(A),
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Recurso Eleitoral n.º 310-70.2012.6.21.0170

Procedência: **CANOAS-RS (170ª ZONA ELEITORAL – CANOAS)**

Assunto: RECURSO ELEITORAL – PRESTAÇÃO DE CONTAS – DE CANDIDATO – CARGO
– VEREADOR – CONTAS – DESAPROVAÇÃO/REJEIÇÃO DAS CONTAS

Recorrente: FRANCISCO RICARDO TERRES TROIS

Recorrida: JUSTIÇA ELEITORAL

Relator: DES. MARCO AURÉLIO HEINZ

PARECER

RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS RELATIVA À ARRECADAÇÃO E DISPÊNDIO DE RECURSOS FINANCEIROS NA CAMPANHA ELEITORAL DE 2012. VEREADOR. IRREGULARIDADES SUBSTANCIAIS ELIDIDAS. 1. Recurso intempestivo. 2. Não apresentação dos extratos bancários referentes a todo o período de campanha. 3. Valor que não transitou na conta bancária específica. 4. Irregularidades substanciais elididas pelo interessado em sede de recurso. **Parecer pelo não conhecimento do recurso e, caso superada a preliminar de intempestividade, pelo parcial provimento, a fim de serem aprovadas com ressalvas as contas.**

I – RELATÓRIO

Trata-se de recurso em prestação de contas apresentado por FRANCISCO RICARDO TERRES TROIS, candidato a vereador no município de Canoas pelo PPS– Partido Popular Socialista, apresentado na forma da Lei n.º 9.504/97 e da Resolução TSE n.º 23.376/12, relativo à arrecadação e aplicação de recursos financeiros na campanha eleitoral de 2012.

Em parecer conclusivo (fls. 38/39, complementado na fl. 47), o perito apontou falhas que comprometem a regularidade das contas, quais sejam, recursos que não transitaram no conta específica e ausência do extrato bancário referente ao mês de agosto. Intimado para



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

manifestar-se no prazo de 72h, permaneceu inerte, conforme certidão à fl. 44. Com isso, o perito manifestou-se pela desaprovação das contas.

O agente do Ministério Público Eleitoral opinou pela rejeição das contas (fls. 51/52).

Sobreveio sentença (fls. 53/54) julgando desaprovadas as contas nos termos do art. 51, inciso III, da Resolução TSE n.º 23.376/12.

Inconformado, o candidato interpôs recurso (fls. 60/63), alegando que entregou o referido extrato, porém, sem o devido protocolo. Juntou documentos.

Após, subiram os autos ao TRE e vieram à Procuradoria Regional Eleitoral para exame e parecer (fl. 74).

II – FUNDAMENTAÇÃO

O recurso interposto é **intempestivo**.

O recorrente foi intimado do inteiro teor da sentença, conforme certidão (fl. 58v), em 20 de agosto de 2013, terça-feira, sendo o recurso interposto em 28 de agosto de 2013 (fl. 60), quarta-feira, portanto, fora do tríduo previsto pelo art. 30, § 5º, da Lei n.º 9.504/97.

Por este motivo, o recurso sequer merece ser reconhecido.

Entretanto, caso superada a preliminar de intempestividade do recurso, passamos à análise do mérito.

Em relatório final de exame, o perito constatou que o candidato não apresentou extrato da conta bancária referente ao mês de agosto, além disso apontou recursos, no montante de R\$ 260,00, que não transitaram na conta específica de campanha.

Em sede recursal, o candidato trouxe extrato da conta bancária referente ao mês de agosto de 2013 (fl. 68), onde consta o trânsito do valor de R\$ 260,00, além da nota fiscal nº 5298, de 20 de agosto de 2012, referente a tal despesa (fl. 69). Dessa forma, devem ser relevadas as irregularidades apontadas pelo perito.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Em que pese parte dos documentos carreados à prestação tenham vindo a lume de modo intempestivo, isso não constitui óbice à análise da prestação de contas pela Justiça Eleitoral, segundo entendimento reiterativo da jurisprudência:

“PRESTAÇÃO DE CONTAS. CAMPANHA ELEITORAL 2010. APRESENTAÇÃO EXTEMPORÂNEA, PORÉM COMPLETA. DOCUMENTAÇÃO COMPLETA. FALHA QUE NÃO COMPROMETE A REGULARIDADE DAS CONTAS. APROVAÇÃO COM RESSALVAS” (TRE-PA - 260049, Relator: VERA ARAÚJO DE SOUZA, Data de Julgamento: 18/01/2011, Data de Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Data 24/01/2011, Página 3/4)

*“PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2008. APRESENTAÇÃO EXTEMPORÂNEA DE COMPROVANTES . ANTERIORIDADE AO TRÂNSITO EM JULGADO. SANABILIDADE. PROVIMENTO.1. **Contas irregulares sanadas com a apresentação de documentos que comprovam a contabilização já realizada, em sede de recurso. Ainda há tempo hábil para que a Justiça Eleitoral possa analisá-las e julgá-las.**” (TRE-TO - 745, Relator: HELIO MIRANDA, Data de Julgamento: 10/03/2009, Data de Publicação: DJE -Diário da Justiça Eletrônico, Tomo 43, Data 12/03/2009, Página 5). (Original sem grifos)*

*“Prestação de contas. Exercício 2005. Desaprovação em primeiro grau. Apresentação das contas fora do prazo legal, falta de comprovação da correta aplicação dos recursos do Fundo Partidário e ausência de trânsito dos recursos pela conta bancária. **A intempestividade da contabilidade partidária não constitui óbice a sua análise pela Justiça Eleitoral.** Documentação comprobatória de gastos realizados a partir do Fundo Partidário em desacordo com o art. 9º da Res. 21.841/2004 do TSE. Compete ao partido provar a escorreita aplicação desta verba pública, que deve obedecer sua estrita destinação legal. A ausência de trânsito de todos os recursos auferidos pelo partido por conta bancária consiste em infração às normas eleitorais e macula a transparência necessária às contas partidárias. Desaprovação.” (RECURSO - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE PARTIDO POLÍTICO nº 252006, Acórdão de 15/09/2009, Relator(a) DR. JORGE ALBERTO ZUGNO, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 159, Data 22/09/2009, Página 1 e 2) (Original sem grifos)*

Assim, conclui-se que as irregularidades não são capazes de comprometer definitivamente a confiabilidade e consistência das contas, de modo que merece ser provido o recurso e aprovadas as contas com ressalvas, conforme o art. 51, inciso II, da Resolução n.º 23.376/12 do TSE.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

III – CONCLUSÃO

Em face do exposto, opina o Ministério Público Eleitoral pelo não conhecimento do recurso e, caso superada a preliminar de intempestividade, pelo parcial provimento, a fim de serem aprovadas com ressalvas as contas.

Porto Alegre, 03 de março de 2014.

FÁBIO BENTO ALVES
Procurador Regional Eleitoral

C:\conv\docs\orig\0ooh3v11iujbl8tjfsjh_2817_54427716_140926160754.odt